



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 99/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 40ª EM: 26/05/21

PROCESSO : 0368/2020

REQUERENTE : MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTO E CONSULTA AOS ESPELHOS DE DARE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por MARÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 02.887.227/0001-26 e no CGF 24.009.587-7.

Alega em síntese que recolheu ICMS/ST, via GNRE, em duplicidade, referente à vendas de mercadorias que fez para o Estado de Roraima constantes nas NFe's representa pelos Danfes 002.783.986 e 002.783.988.

Sendo assim, pede a restituição no valor de R\$1.307,40 (um mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos),

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos (fls. 2 a 25): requerimento; cópia danfe 002.783.988, Resultado de Consulta GNRE, cópia da GNRE, cópia do comprovante de pagamento, cópia danfe 002.783.986, Resultado de consulta GNRE, cópia de GNRE, cópia de comprovante de pagamento, cadastro do CNPJ, contrato social e alterações.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer 204/2020/CONJUR/SEFAZ pelo deferimento do pedido vez que o requerente comprovou a duplicidade de pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0368/2020

FLS.02

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, no valor R\$1.307,40 (um mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos), alegando que houve pagamento em duplicidade de ICMS/ST referente a venda de mercadorias para empresa localizada no Estado de Roraima, através das Nfe's representadas pelos DANFES nº 000.783.986 e 002.783.988.

O pedido restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter: III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

- *comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;*
- *documento fiscal emitido para a operação ou prestação;*
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.*

Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão ao contribuinte, considerando devida a restituição, tendo em vista a comprovação da remessa da mercadoria e o pagamento em duplicidade do ICMS/ST.

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos, documentos indispensáveis apresentados, a comprovação do pagamento e a devolução da mercadoria, voto pelo deferimento do pedido de restituição do no valor R\$ 1.307,40



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: **0368/2020**

FLS.03

(um mil, trezentos e sete reais e quarenta centavos) de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0368/2020

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
MARE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de junho de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 0368/2020

FLS.05